



DECRETO Nº 9.172, DE 31 DE MAIO DE 2023

1/7

Regulamenta o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105/01, e o art. 207, VI, da Lei Complementar Municipal nº 21/2014, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria de Finanças, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelos art. 60, VIII, e 92, I, 'a', ambos da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a análise de documentos, livros e registros de instituições financeiras e das atividades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras são indispensáveis à autoridade administrativa tributária, haja vista sua relevância na apuração dos fatos;

CONSIDERANDO as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIN) nºs 2.386 e 2.859, e Recurso Extraordinário (RE) 601.314, com repercussão geral, declarando a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e, conseqüentemente, autorizando os órgãos da administração tributária a solicitar informações às instituições financeiras, bem como de entidades a elas equiparadas, referentes aos contribuintes, sem a necessidade de prévia autorização judicial;

CONSIDERANDO, por fim, que, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, exarada nas decisões acima mencionadas, estados e municípios devem previamente regulamentar a necessidade de haver processo administrativo para obter as informações bancárias de contribuintes, e tendo em vista o disposto no Processo Administrativo nº 2.011/2022, **DECRETO:**

Art. 1º Consideram-se operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, para os efeitos deste Decreto:

- I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
- II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
- IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
- V - contratos de mútuo;
- VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
- VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
- VIII - aplicações em fundos de investimentos;
- IX - aquisições de moeda estrangeira;
- X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
- XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior;
- XII - operações com ouro, ativo financeiro;
- XIII - operações com cartão de crédito;
- XIV - operações de arrendamento mercantil; e
- XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.



DECRETO Nº 9.172, DE 31 DE MAIO DE 2023

2/7

Art. 2º A Secretaria de Finanças, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais – AFTM, lotado na Gerência de Gestão Tributária, somente poderá examinar informações constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver processo administrativo tributário devidamente instaurado ou procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

Parágrafo único. As informações requisitadas poderão ser relativas ao sujeito passivo da obrigação tributária objeto do processo administrativo tributário ou do procedimento de fiscalização em curso, bem como de seus sócios, administradores e de terceiros ainda que indiretamente vinculados aos fatos ou ao contribuinte, desde que, em qualquer caso, as informações sejam indispensáveis à verificação da existência de infrações à legislação tributária.

Art. 3º Para efeito deste Decreto, será considerada como indispensável a requisição de informações nas seguintes situações:

- I - realização de operação ou prestação de serviços por pessoa natural ou jurídica não inscrita no Cadastro Fiscal do Município – CFM, quando obrigada, ou em situação cadastral irregular;
- II - fundada suspeita de ocultação ou simulação de fato gerador de tributos;
- III - consignação em documento fiscal de importância diversa do efetivo valor da operação ou prestação, tendo por base os correspondentes valores de mercado ou documentos probatórios da prática;
- IV - subavaliação de valores de receitas tributáveis;
- V - obtenção ou concessão de empréstimos, quando o sujeito passivo deixar de comprovar a ocorrência da operação;
- VI - identificação incorreta, falta de identificação ou recusa de identificação dos sócios, controladores, administradores ou beneficiários, que figurem no quadro societário ou acionário, contrato social ou estatuto da pessoa jurídica, inclusive se domiciliados no exterior;
- VII - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato, cabendo o exame das informações de ambos;
- VIII - omissão de receita, rendimento ou recebimento de valores, evidenciada por fatos ou documentos, inclusive por aqueles que ensejam presunção legal;
- IX - fundada suspeita de inadimplência fraudulenta, relativa a tributos, em razão de indícios da existência de recursos não regularmente contabilizados ou de transferência de recursos para empresas coligadas, controladas ou sócios;
- X - realização de gastos, investimentos, despesas ou transferências de valores, em montante incompatível com a disponibilidade financeira comprovada;
- XI - prática de atos ou fatos supervenientes ao lançamento, tendentes a obstar ou dificultar a cobrança do crédito tributário, de modo a ensejar a aplicação, pelo Fisco, de norma de responsabilidade solidária de terceiro em razão de interesse comum, em especial de sócios e administradores, ocultos ou não;
- XII - a negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

Handwritten signatures in blue ink.



DECRETO Nº 9.172, DE 31 DE MAIO DE 2023

3/7

- XIII - negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado;
- XIV - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado;
- XV - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;
- XVI - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;
- XVII - prática reiterada de infração à legislação tributária;
- XVIII - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária;
- XIX - pessoa jurídica enquadrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:
 - a) cancelada;
 - b) inapta, nos casos previstos no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
- XX - pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada.

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no art. 2º deste Decreto o Secretário de Finanças do Município, o Gerente de Gestão Tributária, o Diretor da Divisão de Fiscalização Tributária e o Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária.

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

- I - presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;
- II - presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;
- III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;
- IV - presidente de administradoras de cartões de crédito, facilitadoras, arranjos de pagamento e outras e entidades que atuem no segmento, ou a seu preposto;
- V - gerente de agência de instituição financeira ou de entidade a ela equiparada.

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal ou à solução do processo administrativo tributário.

§ 3º O sujeito passivo formalmente notificado deverá apresentar, no prazo de até 15 (quinze) dias, as informações solicitadas no parágrafo anterior, admitida prorrogação em virtude de justificativa fundamentada, a critério do Auditor-Fiscal de Tributos Municipais – AFTM, responsável pela execução do procedimento fiscal correspondente, observando-se o regramento contido no art. 6º deste Decreto.



DECRETO Nº 9.172, DE 31 DE MAIO DE 2023

4/7

§ 4º A notificação de que trata o § 3º deste artigo somente será considerada atendida mediante a apresentação tempestiva de todas as informações requisitadas.

§ 5º O sujeito passivo poderá atender a intimação de que trata o § 2º deste artigo por meio de:

- I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal;
- II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.

§ 6º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º deste Decreto, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal de Tributos Municipais – AFTM, encarregado da execução do procedimento fiscal, e dirigido à autoridade competente à expedição da RMF, observado o disposto nos art. 4º e 9º deste Decreto.

§ 1º No relatório referido no *caput* deste artigo, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no art. 3º deste Decreto.

§ 2º Na RMF deverá constar, no mínimo, o seguinte:

- I - numeração sequencial acompanhada do ano da emissão;
- II - nome ou razão social da pessoa titular da conta, endereço e número de inscrição no cadastro fiscal municipal e o número do CPF ou CNPJ;
- III - número de identificação do processo administrativo tributário a que se vincular;
- IV - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;
- V - nome e assinatura da autoridade que a expediu;
- VI - nome, matrícula e dados de contato, como telefone e e-mail, do Auditor-Fiscal de Tributos Municipais – AFTM responsável pela execução do procedimento fiscal ou pelo processo administrativo tributário;
- VII - forma de apresentação das informações, em papel ou em meio magnético;
- VIII - prazo para entrega das informações, conforme art. 6º deste Decreto;
- IX - endereço para entrega das informações;
- X - menção à capitulação legal a que se fundamenta.

Art. 6º A RMF, dirigida às pessoas jurídicas previstas nos incisos I a V do art. 4º, deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A critério do Auditor-Fiscal de Tributos Municipais – AFTM, responsável pela instauração do procedimento fiscal correspondente, poderá ser admitida prorrogação de prazo em virtude de justificativa fundamentada por escrito.



DECRETO Nº 9.172, DE 31 DE MAIO DE 2023

Art. 7º As informações requisitadas na forma do artigo anterior, compreendem:

- I - dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;
- II - valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período a que se refere a requisição, conforme previsto no inciso IV do § 2º do art. 5º deste Decreto, podendo ser complementada por pedido de esclarecimento a respeito das operações efetuadas, inclusive quanto à nomenclatura, codificação ou classificação utilizadas pelas instituições.

§ 1º As informações requisitadas deverão:

- I - ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu ou ao Auditor-Fiscal de Tributos Municipais – AFTM responsável pela execução do procedimento fiscal correspondente;
- II - subsidiar o processo administrativo tributário instaurado ou procedimento de fiscalização em curso;
- III - integrar o processo administrativo tributário instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

§ 2º As informações não utilizadas no processo administrativo tributário deverão ser entregues ao sujeito passivo, destruídas ou inutilizadas.

§ 3º O termo de devolução dos documentos, devidamente protocolado pelo titular das informações, deverá ser anexado ao processo administrativo tributário comprovando a devolução.

§ 4º Em caso de destruição ou inutilização dos documentos deverá ser anexado ao processo administrativo tributário ou ao procedimento fiscal, protocolo de comprovação de destruição dos documentos ou sua inutilização, assinados pelo Auditor-Fiscal de Tributos Municipais – AFTM, responsável pela guarda dos documentos, com a validação do ato pelo seu superior imediato.

Art. 8º As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente.

§ 1º A Secretaria de Finanças deverá manter controle adicional de acesso ao processo administrativo autônomo, registrando-se o responsável por sua posse, quando houver movimentação, conforme norma a ser expedida pelo Secretário.

§ 2º Na expedição e tramitação das informações deverá ser observado o seguinte:

- I - as informações serão enviadas em dois envelopes lacrados:
 - a) um externo, que conterà o nome, a função do destinatário e seu endereço, número do processo administrativo tributário, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;
 - b) um interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do processo administrativo tributário e, claramente indicada, a observação de que se trata de matéria sigilosa.

VP
[Handwritten signatures]



DECRETO Nº 9.172, DE 31 DE MAIO DE 2023

6/7

- II - o envelope interno será lacrado e sua expedição acompanhada de recibo apostado ao envelope externo;
- III - o recibo destinado ao controle da custódia das informações conterá, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário e o número do processo administrativo tributário.

§ 3º Aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos incumbe:

- I - verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato ao destinatário, o qual informará ao remetente;
- II - assinar e datar o respectivo recibo, se for o caso;
- III - proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação, juntando-o ao processo administrativo tributário;
- IV - manter registros do recebimento e envio dos documentos.

§ 4º O envelope interno somente será aberto pelo destinatário ou por seu representante autorizado.

§ 5º O destinatário do documento sigiloso comunicará ao remetente qualquer indício de violação, tais como rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação.

§ 6º Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança.

§ 7º As informações enviadas por meio eletrônico serão obrigatoriamente criptografadas, na forma a ser definida pela Secretaria de Finanças.

Art. 9º A requisição de informações tramitará em processo autônomo e apartado que, após o recebimento das informações, será apensado ou associado ao processo administrativo tributário instaurado ou ao procedimento de fiscalização em curso, observado o disposto no art. 8º, § 1º, deste Decreto.

§ 1º O processo autônomo será mantido sob sigilo, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional, observadas as normas relativas à tramitação dos processos administrativos.

§ 2º Inscrito o crédito tributário em dívida ativa, o processo autônomo será arquivado juntamente com o processo administrativo que constituiu o crédito tributário.

§ 3º Os documentos com as informações prestadas não poderão ser destruídos ou inutilizados:

- I - até que ocorra a prescrição dos lançamentos tributários decorrentes das operações a que se refiram;
- II - até que decaia o direito de a Administração rever os atos praticados no processo.

§ 4º Em caso de destruição ou inutilização dos documentos deverá ser anexado ao processo administrativo tributário, protocolo de comprovação de destruição dos documentos ou sua inutilização, assinados pelo Auditor-Fiscal de Tributos Municipais – AFTM, responsável pela guarda dos documentos, com a validação do ato pelo seu superior imediato.

Handwritten signatures in blue ink.



DECRETO Nº 9.172, DE 31 DE MAIO DE 2023

7/7

§ 5º O processo autônomo tratará exclusivamente das informações obtidas nos termos do presente Decreto, e o direito ao contraditório e à ampla defesa será exercido no âmbito do processo administrativo tributário que trata do procedimento fiscal.

§ 6º Será arquivado o processo autônomo se indeferida a proposta de requisição de informações, nos termos do art. 5º deste Decreto.

Art. 10. Aquele que omitir, retardar de forma injustificada ou prestar falsamente as informações a que se refere este Decreto estará sujeito às sanções de que trata o parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 11. O servidor que permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, banco de dados, arquivos ou a autos de processos que contenham informações mencionadas neste Decreto, será responsabilizado administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica no caso de o servidor utilizar-se, indevidamente, do acesso restrito.


Art. 12. A Secretaria de Finanças expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 31 de maio de 2023.


MARCELO OLIVEIRA
Prefeito


MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário de Assuntos Jurídicos


PAULO JOSE DE ALMEIDA
Secretário de Finanças